SENTENÇA

Processo Digital nº: 0007430-32.2015.8.26.0566/01

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Indenização por Dano Material

Exequente: **Jose Orlando Sartorio**Executado: **Edneia de Oliveira e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução (fls. 18/27) em que sustentam os embargantes, em síntese, que houve penhora de imóvel em que residem e que constitui bem de família.

As questões preliminares suscitadas pelas partes

foram dirimidas a fls. 83/84.

Resta então definir se a constrição impugnada

pelos embargantes foi regular ou não.

De início, reputo possível a análise da matéria trazida à colação, não obstante a penhora tenha recaído sobre os direitos que os embargantes possuem em relação ao imóvel descrito a fl. 11.

Isso porque é evidente que a medida em última análise afetará o próprio imóvel, pois a formalização dos eventuais direitos dos embargantes se dará em face do mesmo.

Entendimento contrário representaria *venia maxima concessa* a possibilidade às avessas de ultimação de penhora sobre bem cuja natureza poderia não permiti-la.

Assentadas essas premissas, os elementos amealhados atuam em favor dos embargantes.

O documento de fls. 32/64 denota que o imóvel foi objeto de contrato particular de compra e venda mediante alienação fiduciária, figurando a embargante como sua compradora.

Já o documento de fl. 91 reforça a convicção de que a embargante reside no local, o que de resto está consubstanciado na certidão de fl. 15.

Os documentos de fls. 92/97, por fim, denotam a ausência de outros imóveis de titularidade da embargante.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da postulação formulada.

Patenteou-se com segurança que o imóvel em apreço constitui bem de família dos embargantes e em consequência não se poderia cogitar da penhora que o atingisse, mesmo que indiretamente.

A desconstituição da constrição é bem por isso medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para desconstituir a penhora de fl. 11.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

P.R.I.

São Carlos, 29 de junho de 2016.